



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344334-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO, são embargados RITA DE PAULA PEREIRA DA COSTA RIBEIRO FRIEDEL e CARLOS LUIZ FRIEDEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48871

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2344344-75.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Santo André

EMBGTE: Celso Pereira da Costa Ribeiro (espólio)

EMBGDOS: Rita de Paula Pereira da Costa Ribeiro Friedel e Outra

INT.: Luiz Carlos Pereira da Costa Ribeiro e Outros

FLP

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que sejam respondidos os quesitos formulados no pedido de esclarecimentos.

II. Questão em discussão:

A discussão gira em torno da análise das alegações de omissão acerca da nulidade da decisão objeto do agravo de instrumento e sobre a necessidade de realização de perícia complementar.

III. Razões de decidir:

Ausência de omissão. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão.

IV. Dispositivo e tese:

Tese de julgamento: “1. Ausência de omissão. 2. É inadmissível a pretensão de caráter infringente nos embargos de declaração.”

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 53/55 para sustentar omissão em relação ao pedido de realização de perícia complementar, com nomeação de engenheiro especialista em recuperação estrutural, tendo em vista os problemas apontados pelo perito na edificação e em relação à nulidade ou necessidade de anulação da decisão objeto do agravo de instrumento.

Manifestação da embargada às f. 8/9.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 14/22 pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

A decisão objeto do agravo de instrumento está devida fundamentada e a alegação de nulidade por falta de vista prévia ao Ministério Público foi sanada pela manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

E como constou expressamente no acórdão a avaliação pericial deve refletir o valor de mercado atualizado do imóvel, havendo pertinência de serem respondidos os quesitos formulados no pedido de esclarecimentos.

Nesse sentido é o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça “A omissão que se corrige em embargos de declaração é aquela que, por matéria não abordada na decisão, influencia diretamente na formação e execução do título, viciando suas fundamentações e conclusões. Com a devida vênia, NÃO é o que se verifica na hipótese dos autos. Na espécie, o v. acórdão não precisa ser aclarado. Respeitosamente, a nosso ver, a alegação de que haveria suposta omissão no v. acórdão demonstra apenas o caráter infringente dos embargos de declaração. Caracteriza-se o efeito modificativo dos embargos de declaração quando, a despeito de terem sido opostos com base nas hipóteses expressamente previstas em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material, o provimento acarreta a modificação do conteúdo da decisão recorrida. E é justamente o que se verifica na espécie. A pretexto de discutir suposta 'omissão', os embargantes apresentam argumentos que visam tão somente modificar o v. acórdão que deu provimento ao seu recurso. Aliás, poder-se-ia cogitar, inclusive, de falta de interesse recursal, já que o aresto foi favorável aos embargantes.”

Eventual necessidade de realização de perícia complementar deve ser submetida à apreciação do juízo *a quo* após serem respondidos os quesitos suplementares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, assim, nada a ser esclarecido ou corrigido.

Existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator